



Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA Nº 044/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DA QUADRA POLIESPORTIVA PADRÃO FNDE E REFORMA E INSTALAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ARINOR VOGELSANGER.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante ARKA EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, aos 27 de julho de 2015, contra a decisão que habilitou as empresas A.R.G Industrial Ltda. e Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, conforme julgamento realizado em 22 de julho de 2015. E contrarrecurso apresentado pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP., em 06 de agosto de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 550).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de março de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 044/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para construção e serviços complementares da Quadra Poliesportiva Padrão FNDE e Reforma e Instalação da Escola Municipal Vereador Arinor Vogelsanger.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em



Secretaria de Administração e Planejamento

sessão pública, no dia 10 de julho de 2015, conforme ata para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fl. 534).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Arka Empreendimentos Ltda. EPP, A.R.G Industrial Ltda., Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 22 de julho de 2015 (fls. 536/537) e o resumo do julgamento da habilitação publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 23 de julho de 2015 (fls. 540/541), sendo que todas as empresas participantes foram habilitadas para a próxima fase certame.

Inconformada com a decisão que habilitou as empresas A.R.G Industrial Ltda. e Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP para a próxima fase do certame, a empresa Arka Empreendimentos Ltda. EPP interpôs o presente recurso administrativo (fls. 543/549).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 550), sendo que a licitante Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP apresentou tempestivamente suas contrarrazões (fls. 552/555).

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu habilitar as empresas A.R.G Industrial Ltda. e Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, alegando que ambas descumpriram normas editalícias.

Relata a recorrente, que a empresa A.R.G apresentou alvará no qual não consta ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão e que a Comissão, ao habilitá-la, estaria praticando ato que fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Discorre ainda, que a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de



Secretaria de Administração e Planejamento

Engenharia e Agronomia contendo o capital social desatualizado, em comparação a última alteração contratual realizada pela empresa.

Por fim, requer pontualmente:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso;
- b) sejam declaradas inabilitadas para a próxima fase do certame, as empresas A.R.G Industrial Ltda. e Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP

A respeito do recurso interposto pela Arka Empreendimentos Ltda. EPP., a licitante Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP assevera que a certidão emitida pelo CREA e apresentada na licitação é plenamente válida, pois o seu propósito é comprovar que a licitante possui registro perante àquela entidade.

Menciona ainda, que a finalidade da certidão em questão não é a comprovação da capacidade jurídica ou qualificação econômico-financeira das licitantes, pois o capital social das empresas deve ser apurado por meio de outros documentos.

Ao final, requer a análise das contrarrazões, mantendo-a habilitada no certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no edital.

V - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 27 de julho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 24 de julho de 2015 (fl. 542), isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

VI – DO MÉRITO

Conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 536), realizada em 22 de julho de 2015, a recorrente,



Secretaria de Administração e Planejamento

bem como as demais participantes do certame, foram habilitadas para a próxima fase. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência nº 044/2015 (...). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações acerca dos documentos apresentados: A.R.G. Industrial Ltda. apresentou Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, emitido pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Taió (fl. 472), para comprovação de inscrição municipal, nos termos da exigência do item 8.2, alínea "d" do edital, sendo que o documento atende a finalidade pretendida com a exigência, que é comprovar a regular inscrição junto ao Município sede da licitante. (...) Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, a empresa Arka Empreendimentos arguiu que a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC (fls. 452/453), apresentada pela licitante Di Fatto, possui a indicação de capital social diferente do valor constante no contrato social. Com relação ao apontamento realizado, verificou-se que o valor do capital social indicado na referida certidão é diferente do valor que consta na III Alteração Contratual, formalizada em 16 de junho de 2015 (fls. 420/422), porém a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho. Portanto o documento apresentado é válido e atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "p" do edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide HABILITAR para próxima fase do certame: Arka Empreendimentos Ltda. EPP, Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda, A.R.G. Industrial Ltda.

Como se pode observar, as alegações aduzidas pela recorrente no recurso foram analisadas durante a sessão para julgamento dos documentos de habilitação e justificadas na ata lavrada durante a reunião.

1. Da habilitação da empresa A.R.G. Industrial Ltda.

A recorrente menciona que a empresa A.R.G. Industrial Ltda. apresentou como prova da inscrição municipal um alvará de funcionamento, porém no documento não consta ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital. Sustenta que a Comissão de Licitação habilitou a licitante A.R.G. Industrial Ltda., em descumprimento à exigência do edital.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém primeiramente discorrer sobre o que dispõe o edital de Concorrência nº 044/2015,

MEO



Secretaria de Administração e Planejamento

bem como a legislação vigente, no que diz respeito aos documentos necessários para comprovação da inscrição municipal. O instrumento convocatório dispõe o seguinte:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

d) prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; (...).

A par disso, destaca-se que tal exigência foi disciplinada em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente no artigo 29, que define a documentação relativa à regularidade fiscal necessária para o julgamento das licitações. Confira-se:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...).

Como se pode observar, em momento algum a Administração ou a legislação de regência definiram a exigência do documento “ALVARÁ”, bem como a necessidade do documento mencionar, na íntegra, as atividades desenvolvidas pela empresa. Tanto o edital quanto a Lei de Licitações mencionam apenas “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”.

Isto posto, é oportuno salientar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

Cadastro estadual e municipal (inc. II)

O inciso II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção “ou” constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeitos ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de

ISS (tributo de competência municipal) (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 401).

Nesse sentido, torna-se essencial elucidar que em contratos cuja atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (imposto de competência municipal), deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal.

No caso em análise, o objeto do futuro contrato será a prestação de serviços ao Município de Joinville para a construção e serviços complementares da Quadra Poliesportiva Padrão FNDE e Reforma e Instalação da Escola Municipal Vereador Arinor Vogelsanger. Logo, pode-se concluir que atividade decorrente desta licitação é a prestação de serviço, portanto haverá a incidência de tributos de competência municipal.

Desse modo, o edital sob análise previu a necessidade de apresentação da prova de inscrição municipal, sendo esta exigência cumprida fielmente pela licitante A.R.G. Industrial, pois da apreciação do “alvará de licença para localização e funcionamento” apresentado pela empresa (fls. 472) é possível confirmar a inscrição regular do contribuinte junto ao Município sede, conforme o número do Cadastro Econômico indicado.

Ademais, a fim de não restar dúvidas quanto a inscrição regular da licitante junto ao Município de Taió, a Presidente da Comissão entrou em contato com o Departamento de Tributos do Município de Taió e a Sra. Ilse Pandini, Diretora do Departamento de Tributos, esclareceu que a ausência de algumas atividades no alvará ocorreu por equívoco do Município, sendo que o cadastro da empresa A.R.G. Industrial encontra-se de acordo com a legislação vigente e recentemente, a própria empresa solicitou a correção do alvará, conforme demonstram os documentos fls. 556/557 do processo.

Sendo assim, como bem se pode observar nos autos, a empresa ora recorrida apresentou a prova de inscrição municipal, nos termos da legislação pertinente à matéria, restando comprovado que esse documento é perfeitamente compatível com o objeto da licitação. Portanto, não merece acolhimento a alegação da recorrente ao sustentar a ausência de prova de inscrição municipal, pois para o fiel cumprimento do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a Comissão aceitou o documento apresentado pela empresa e mantém esse entendimento.

2. Da habilitação da empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP

A recorrente defende que a empresa Di Fatto, fora habilitada para a próxima fase do certame, mesmo tendo descumprido o item 8.2, alínea “p” do edital, ao argumento de que a referida empresa apresentou a Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com o capital social desatualizado, o que geraria a invalidação da certidão.

Comparando-se o teor da certidão expedida pelo CREA–SC emitida para a empresa Di Fatto, em 08/07/2015 (fls. 452/453), com as informações que constam na Cláusula Primeira, da IIIª Alteração Contratual (fls. 420/22), registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 16 de junho de 2015, verifica-se que efetivamente existem divergências nos dados referentes ao capital social.

A Certidão do CREA – SC, registra no tocante ao capital social o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto a IIIª Alteração Contratual, elevou o capital social para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No entanto, improcede o argumento da recorrente de que a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA-SC e apresentada pela empresa Di Fatto (fls. 452/543) é inválida. Isso porque através do documento apresentado é possível verificar que a licitante encontra-se em situação regular perante o CREA, no tocante à qualificação técnica.

Por óbvio que a alteração citada pela recorrente não produz efeitos suficientes para invalidação do documento, visto que o edital de Concorrência nº 044/2015 limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 8.2, alínea “o”, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A esse propósito, confira-se que o que dispõe o citado artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do CREA-SC, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa evidente o registro da licitante na

entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, é indiscutível que a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela recorrente para desclassificar a licitante Di Fatto, pois estaria infringindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é de se considerar um rigor excessivo tratar a divergência apontada, como motivo para inabilitação. Inclusive, este é o entendimento da Jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. **Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** (Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03/03/2010 - TCU).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. **A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório.** (TRF4 5001232-15.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, j. em 24/01/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJPR - REEX: 602217PR Reexame Necessário 0060221-7, 2ª Câmara Cível, Relator Munir Karam, j. em 28/04/1999).

Nesse raciocínio, a Comissão considera que a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA encontra-se vinculada à área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual se refere a recorrente não modificou a área de atuação da empresa Di Fatto, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou as empresas A.R.G INDUSTRIAL LTDA. e DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela ARKA EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, referente ao Edital de Concorrência nº 044/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou as empresas A.R.G INDUSTRIAL LTDA. e DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, por terem atendido às exigências previstas no edital.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro



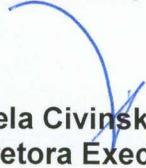
Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela ARKA EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP,
com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 13 de agosto de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



